

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.003189/93-71
Recurso nº : 112.733 - Ex Officio
Matéria : IRPJ e outro - Ex. De 1993
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS
Interessada : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRONTEIRA LTDA
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.680

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Nega-se provimento do recurso de ofício que cancela a notificação de lançamento a vista da comprovação do pagamento da exigência contestada anteriormente o procedimento fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e pagamento do imposto de renda.
Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo n° : 11075.003189/93-71
Acórdão n° : 103-18.680
Recurso n° : 112.733
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n° 8.748/93, da decisão prolatada às fls. 54, na qual exonerou TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRONTEIRA LTDA do pagamento dos créditos tributários relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro devidos no exercício financeiro de 1993, ano-calendário de 1992.

Os lançamentos decorrem da falta ou insuficiência de recolhimento dos valores declarados (art. 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91) e foram detectados mediante processamento sumário da Declaração de Ajuste Anual - IRPJ.

Irresignada com as Notificações, a atuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 03 e 09, afirmando que não houve qualquer irregularidade quando da transposição dos dados relativos aos recolhimentos e que ao preencher as linhas relativas às quantidades de UFIR efetivamente pagas, indicou-as corretamente. Argumenta que a Delegacia da Receita Federal cometeu equívocos na emissão da Notificação informando como data de vencimento 30/10/92 e 30/11/92 correspondente às parcelas de 5.289,02 UFIR, quando o correto seria 31/07/92 e 31/08/92. Afirma que recolheu regularmente todo o imposto apurado sobre os resultados, sendo duas parcelas de 5.289,02 UFIR a título de estimativa e mais o saldo de 66.090,80 UFIR perfazendo o total de 76.778,84 UFIR, como fazem prova as cópias anexas dos DARFs. Esclarece ainda que compensou o equivalente a 11.767,74 UFIR decorrente de imposto de renda retido sobre receitas que foram computadas no seu resultado.

Quanto à contribuição social sobre o lucro, a atuada também aponta os equívocos cometidos na Notificação, esclarecendo que não estava obri-



Processo nº : 11075.003189/93-71
Acórdão nº : 103-18.680

gada a efetuar nenhum recolhimento no período compreendido entre outubro/92 a março/93 porque apurou base de cálculo negativa no 1º semestre, conforme atesta os dados transcritos no Quadro 03 do Anexo 4. Afirma que recolheu regularmente toda a contribuição apurada, sendo três parcelas de 1.649,11 UFIR a título de estimativa e mais o saldo de 30.721,13 UFIR, perfazendo o total de 35.668,46 UFIR como fazem prova as cópias anexas dos DARFs. Ao final, requer o cancelamento das Notificações.

Às fls. 52, a Seção de Arrecadação da DRF/Uruguaiana confirma a entrada aos cofres públicos dos valores discriminados nos DARFs apresentados pela autuada na impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, diante das provas trazidas à lide que atestam que o contribuinte recolheu a totalidade do imposto de renda e da contribuição social antes do início do procedimento de ofício, julga improcedente a exigência fiscal, cancelando-se os respectivos lançamentos.

É o Relatório.



Processo n° : 11075.003189/93-71
Acórdão n° : 103-18.680

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

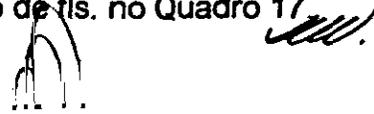
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Segundo consta dos autos, a recorrente efetuou dois pagamentos por estimativa a título de imposto de renda, em 31/07 e 31/08/92, suspendendo o pagamento da terceira parcela. Ficou dispensada do pagamento das parcelas relativas aos meses de outubro/92 a março/93 em decorrência do prejuízo fiscal apurado no balanço de 30/06/92. Ao encerrar o segundo semestre de 1992, apurou lucro real positivo e recolheu, em quota única, o saldo do imposto. Esses são os fatos. Repita-se que o total do imposto devido foi recolhido conforme notícia a Seção de Arrecadação às fls. 52.

Na égide da Lei n° 8.383/91, as pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento do imposto calculado por estimativa informaram, na declaração de ajuste do ano-calendário de 1992, os resultados consolidados em balanços semestrais. A diferença entre o imposto devido, apurado nessa declaração, e a importância paga por estimativa deveria ser paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração, se positiva.

Por sua vez, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 58/94 esclareceu que o valor do imposto calculado por estimativa fosse deduzido do somatório dos valores do imposto de renda efetivamente devido em cada período de apuração. Da análise dos dados informados na declaração de ajustes temos $83.014,54 - 16.923,74 = 66.090,80$ UFIR de imposto a pagar, efetivamente recolhido antes do procedimento fiscal.

Acrescente-se, por oportuno, que não seria caso de lançamento de ofício, uma vez que o imposto, se devido, já estaria lançado no ato de entrega da declaração de ajuste anual, conforme dá conta o documento de fls. no Quadro 17



Processo nº : 11075.003189/93-71
Acórdão nº : 103-18.680

Na mesma linha de idéias, o lançamento referente à contribuição social sobre o lucro, cujo saldo devido foi totalmente recolhido aos cofres da União.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

